



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

IVAN LUIZ GUARANY SILVA

**ENSAIO SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AO POVO INDÍGENA GUARANY
MBYÁ: UMA BUSCA DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE, DA TERRA E
DE ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Palmas/TO
2021

IVAN LUIZ GUARANY SILVA

**ENSAIO SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AO POVO INDÍGENA GUARANY
MBYÁ: UMA BUSCA DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE, DA TERRA E DE
ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT
– Universidade Federal do Tocantins –
Campus Universitário de Palmas, Curso de
Direito, para obtenção do título de Bacharel e
aprovada (o) em sua forma final pelo
Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Naíma Worm

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- L953e Luiz Guarany, Ivan.
Ensaio sobre a violação de direitos ao povo indígena Guarany Mbyá: uma busca de reconhecimento da identidade, da terra e de acesso aos serviços públicos. / Ivan Luiz Guarany. – Palmas, TO, 2021.
27 f.
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.
Orientador: Naima Worn
1. Povos Indígenas. 2. Povo Guarany Mbyá. 3. Reconhecimento povo indígena. 4. Dignidade Humana indígena. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

IVAN LUIZ GUARANY SILVA

ENSAIO SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AO POVO INDÍGENA GUARANY MBYÁ: UMA BUSCA DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE, DA TERRA E DE ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 17/08/2021

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Naíma Worm UFT

Prof.^a Dra. Aline Sueli de Salles Santos UFT

Graziela Tavares de Souza Reis UFT

Palmas, 2021

*Dedico este trabalho ao povo Guarany Mbyá
do Tocantins que luta diuturnamente pelo
reconhecimento pelo Estado como um povo
indígena com tradição, língua e política
própria.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Nhandejara (nosso Deus), pela vida, saúde, força e perseverança, a minha mãe Krexu Ryjerá (im memoriam), por ter dado a mim a luz da vida, e em vida, como qualquer outra mãe, batalhou duro para ver seus filhos criados, ao meu pai Karaí Eteá, analfabeto na leitura do juruá (homem branco), porém, um índio sábio que ensinou a mim um dos princípios mais importante de quem quer subir na vida, ndepytuú eménke (nunca desista) joary empyrõ pyrõ eowy eméenke (nunca queira crescer na vida passando por cima de ninguém), e tomei este conselho como um princípio da humildade indígena. Agradeço aos meus irmãos e irmãs que sempre acreditaram e me incentivaram nos meus estudos. Agradeço aos meus filhos Mhayllany Kretxuy, Marcia Gildeane e Samuel Costa Guarany que são os alicerces de minha inspiração. Agradeço a Maria de Fátima Dourado da Silva, a primeira pessoa a me incentivar a voltar aos estudos, agradeço as minhas professoras Aline Salles e Graziela Reis pelo incentivo e ajuda que me deram ao longo desta jornada na universidade, agradeço ainda, a Simone Alves pelo incentivo e subsidio na época mais difícil da minha trajetória, agradeço a toda comunidade da aldeia Hawá Tymará que assinaram a declaração exigida pela UFT, atestando que sou índio desta comunidade para fim de matrícula, por fim, agradeço a professora, Doutora e minha orientadora, Profª. Naima Worm que não mediu esforços nessa lida, mesmo em época de pandemia do covid 19 com todas as dificuldades por via remoto, aceitou o desafio e me trouxe até aqui. Muito obrigado a todas e todos.

RESUMO

O presente artigo vem mostrar como o povo Guarany Mbyá do Tocantins pretende ser reconhecido pelo Estado como um povo indígena com tradição, língua e política própria mesmo morando em terra de outro povo indígena do mesmo Estado. Para isso, buscamos mecanismos presentes na legislação brasileira e tratados internacionais que subsidiem a discussão acerca dos direitos dos povos indígenas no Tocantins. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 231, afirma que todos os direitos contidos na Carta Cidadã são dispensados aos povos indígenas no Brasil. A Organização Mundial do Trabalho-OIT, traz na sua Convenção 169 que a autoidentificação é um critério a ser considerado fundamental para a identificação de um povo. Neste caso, não cabe ao Estado reconhecer quem é indígena ou não, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidade étnica. Busca-se consolidar os objetivos deste trabalho observando essa base normativa e conceitual. A metodologia empregada é a análise crítica do fenômeno, com a utilização da técnica de revisão de literatura. Para isso, buscou-se o estudo da legislação nacional e internacional, bem como os conceitos antropológico e sociológico da condição indígena, marcando a interdisciplinaridade do texto. O objetivo geral do trabalho é analisar pontos jurídicos importantes no reconhecimento do povo Mbyá Guarany no Estado do Tocantins enquanto povo indígena com língua, cultura, tradição e política própria. Seguindo um percurso metodológico que viabilize a compreensão e análise crítica do problema, investigou-se a proteção da diversidade indígena pelo direito constitucional brasileiro, identificando os elementos indispensáveis para o reconhecimento, no âmbito do Estado do Tocantins, das ferramentas jurídicas aptas a garantirem ao povo Mbyá Guarany a demarcação de terra própria, participação nos órgãos de controle social - como conselho de educação indígena do Tocantins e conselho distrital de saúde indígena do Tocantins – bem como outros órgãos de controle social e administração pública do Estado. A primeira seção aborda as normas jurídicas nacionais e internacionais que tutelam o indígena no país, apontando exemplo de outros povos que também passaram o processo que atravessa o povo Guarany Mbyá. A segunda seção trata do contexto específico do povo Guarany Mbyá no Estado do Tocantins para o seu reconhecimento enquanto povo indígena do Estado, que por sua consequência trará a demarcação das terras indígenas e assento nos órgãos, conselhos estaduais e serviços públicos.

Palavras-chaves: Povos Indígenas; Povo Guarany Mbyá; Reconhecimento povo indígena; Dignidade Humana indígena.

KYRIN'IM

Kó ambopara waemã Mbyá Kery Tocantins pyguá ojé kwaá xé estado py, mbyá kwery oikó kwaá ramim, oaywu py aé ijaywu okwapy, inheem aé okwapy, teyi kery rentã rupi oikó okwapy jepé. Aé awamã, juruá kwery lei py roeká arandú estado Tocantins oré rexá awã. Manrã Constituição Federal Brasil pyguá, artigo 231 rembypy py oipówaé mã, direito mã teyi kwery ejaví pe mã, Organização Mundial do Trabalho-OIT, aeramim aví omombeú, direito ejaví pe, raminramõ aé Mbyá kery pe aví. Aé kery oipo iá ramim mã, natikontenven Lei omombeú awá pá Mbyá ekonym á, awá pá Mbyá é ym, daeiri jurua kwery ta omombeú ndeé má Mbyá ndeé mã Mbyá é ym, aeramim ym jukó. Mbyá kery aetemã oipoiram am, xeé mã Mbyá, xeé apy aikó ymã guaré, Brasil rembypy gui ajuwaé kwé, juruá kwery apy onwaem jawé xeé aikó mã aikowy waekwé apy. Aipó waepá inyn waé mã kowaé ambopará waé objetivo imporã mba inyn awã. Juruá kwery oremõim awã conselhos oim waepy, oparupi Mbyá rugaré oim apy Mbyá kwery oguapy xé. Aé awã mã, juruá lei rupi ranhen o gueru xé okwapy nacionais raminwy internacionais awy. Aé awaamã, Mbyá kwery ojejauka xé okwapy estado do Tocantins py, Tocantins py guá eté irami oikwai xé okwapy.

Omõbeú kaá ramim: Teyi kwery; Mbyá kwery; ojejauká teyi kwery; ikwai porã im okwapy awã teyi kwery.

SUMÁRIO

PARTE 01: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO POVO GUARANY MBYÁ NO TOCANTINS E A NECESSIDADE URGENTE DE RECONHECIMENTO PELO ESTADO DO TOCANTINS DO POVO MBYÁ GUARANY.....	10
PARTE 2. NORMAS JURÍDICAS NO TRATAMENTO DISPENSADO AOS POVOS INDÍGENAS: LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL E A NECESSIDADE URGENTE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	26

PARTE 01: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO POVO GUARANY MBYÁ NO TOCANTINS E A NECESSIDADE URGENTE DE RECONHECIMENTO PELO ESTADO DO TOCANTINS DO POVO MBYÁ GUARANY

O Estado do Tocantins, ainda no período em que era Estado de Goiás, final da década de 60, início dos anos 80, recebeu um fluxo migratório do povo Guarany Mbyá na região do município de Santa Fé do Araguaia. Essa população indígena passou a incorporar a população do povo indígena Karajás Xambioá, habitando em conjunto a área de terra indígena Xambioá. Ocorre, que cerca de 50 anos depois, o povo Guarany Mbyá ainda não teve reconhecido seus direitos constitucionais, quais sejam, o reconhecimento enquanto povo indígena no Estado do Tocantins, demarcação de terras próprias e participação nos serviços públicos de saúde, educação e integração com os devidos representante indicado pelo seu povo, principalmente nos conselhos estaduais de saúde e educação.

Com a finalidade de pesquisar sobre o tema, a pesquisa tem por problema identificar os direitos constitucionais não reconhecidos aos povos Guarany Mbyá do Tocantins, relacionados à sua identidade, terras e direitos aos serviços públicos essenciais enquanto povos indígenas próprio, uma vez que todos os direitos são reconhecidos como integrantes do povo Karajá Xambioá, e não enquanto povo Guarany Mbyá.

A nação Guarany, falante do tronco linguístico Macro-Tupi e donos da língua Tupi Guarany, tem uma população muito grande residente no Brasil e também em alguns países da América do Sul como Paraguai, Bolívia e Argentina. O povo Guarany se subdivide em três grandes famílias, no Brasil em 2008 eram: Guarany Mbyá (7.000), Guarany Kaiowá (31.000) e Guarany Nhandewa (13000), esta era uma estimativa de 51.000 pessoas em 2008. (CTI/G.Grunberg,2008). Os Guarany Mbyá, no século XIX, aparecem na literatura com um nome genérico de Caingua ou Kayguá. Kayguá, provém de Kaaguygá, nome depreciativo aplicado aos Mbyá que significa “habitantes das matas” (Badu, HERBERT). No início da década de 1960, um grupo de Guarany Mbyá saiu de Mato Grosso do Sul mais precisamente do município de Dourados, e seguiu rumo à nascente do sol em busca de Ywy Jú (Terra sem Males ou Terra Santa ou ainda Terra Prometida), pois em sua religião este povo acredita que existe. Cruzando o Mato Grosso pela cidade de São Felix do Araguaia, estes povos chegam à Ilha do Bananal, a maior ilha fluvial do mundo, com cerca de vinte mil quilômetros quadrados

de área (1.916.225 hectares), cercada pelos rios Araguaia e Javaé, é considerada reserva da biosfera pela UNESCO desde 1993. (IBGE, 2010).

Na aldeia Santa Izabel do Morro do Povo Karajá que alto se denominam Iny, que se subdivide em três grandes famílias, Karajá, Javaé e Xambioá, falante do tronco linguístico Macro-jê (Jornal Mesa de Bar News, ed. n 285, p. 10 de 7/11/2008). Ali, estes grupos Mbyá Guarany vivem trabalhando para a Fundação Nacional do Índio-FUNAI e formaram um belo pomar de frutas. Em 1973, seguem rumo ao rio Javaé e chegam na aldeia Canoanã do povo Javaé pertencente do mesmo povo Iny, ali o grupo trabalhando em roça de toco fazendo grande lavouras de awaxi (milho), mandiô (mandioca), jety (batata doce), andai (abobora), pakowá (banana) e outros plantios. Viveram ali por quatro anos. Em 1977 continuaram andando rumo à nascente do sol, adentrando ao norte do antigo Goiás, hoje Tocantins e vieram habitar-se às terras do povo Xerente falante do tronco linguístico Macro-jê (Os Povos Indígenas do Tocantins – Professora Lídia Soraya Liberato Barroso), no centro do estado de Tocantins. Viveram ali até 1980 quando novamente se mudam e vão para o norte do estado na cidade de Araguaina, lá, o grupo se divide e uma parte vai para a aldeia dos Karajá Xambioá município de Santa Fé do Araguaia, outra parte vai para uma fazenda próximo de Araguaina e ficam por lá até 1981 quando resolvem também ir para a aldeia dos Karajás Xambioá, pertencente do mesmo povo Iny, onde vivem até os dias de hoje.

Em 1994, Mboruwixá (grande líder) Guarany Mbyá iluminado por Nhandejara (nosso Deus), de um outro grupo que já estava no Maranhão, se levanta e resolve lutar para conquistar um pedaço de terra no intuito de reunir todo o grupo em um só lugar, e com a ajuda do Centro de Trabalho Indigenista ONG não indígena, consegue comprar uma pequena fazenda no município de Jacundá no estado do Pará. Boa parte do grupo dos Guarany Mbyá do Tocantins se junta aos Guarany Mbyá do Maranhão e habitam aquela terra em Jacundá, porém, uma parte do grupo de Tocantins continuou habitando a terra indígena dos Karajás Xambioá até hoje, onde mulheres Guarany se casam com homens Karajá e mulheres Karajá se casam com homens Guarany e agora temos vários mestiços de Guarany e Karajá. Nesta andança rumo à nascente do sol desde a saída de Dourados até hoje, este grupo Guarany Mbyá sofre radicalmente uma grande transformação em sua cultura, primeiro que não tem terra própria no Tocantins, morando em aldeias de pelo menos dois povos indígenas diferente, cultura e língua diferente, sem falar da influência do não índio.

O povo Guarany Mbyá de Tocantins tiveram que se habituar com um novo jeito de vida, começando pela culinária. Hoje na terra indígena Xambioá, os Guarany se pintam como

os Karajás, comem as comidas típicas dos Karajás, usam o calendário do Karajá, festejam junto com os Karajá as festas culturais daquele povo, vivem todo os costumes do povo Karajá Xambioá, enfim, o povo Guarany Mbyá perde parte de sua identidade, porém, a língua materna Tupi Guarany é viva e falada na íntegra pelo povo Guarany Mbyá de Tocantins até hoje. Por desconhecimento das línguas indígenas ou por ignorá-las, ou ainda por querer discipliná-las, escrita na bandeira do estado de Tocantins (desde 1990) de forma totalmente errada “Cóywwy ore retama” a escrita correta é “Kó Ywy Oré Retama” que quer dizer “Esta terra é nossa”, já afirmava a existência do povo Guarany Mbyá no estado, pois os povos indígenas originários desta terra falam em outro tronco linguístico, e a escrita é do tronco Tupi.

Apesar de toda essa transformação cultural sofrida pelo povo Guarany Mbyá de Tocantins, ainda hoje não são reconhecidos como um povo no estado do Tocantins, são contados como componentes moradores da terra indígena Xambioá, não tem representantes em órgãos como Conselho Estadual de Educação Indígena, Conselho Distrital de Saúde Indígena e em alguns outros órgãos de fiscalização estadual, já que são contados como moradores da Terra Indígena Xambioá e são representados por aquele povo.

A metodologia empregada na pesquisa segue a análise crítica do tema, com a utilização da técnica de revisão bibliográfica, com foco nos textos e pesquisas científicas realizadas na atualidade, com interdisciplinaridade na antropologia e sociologia para definição de alguns conceitos indispensáveis à compreensão jurídica da questão.

O Objetivo geral do trabalho é investigar os elementos necessários para o reconhecimento, pelo Estado do Tocantins, do povo Guarany Mbyá como nação indígena com origem e fixação no Estado do Tocantins.

A primeira seção aborda as normas jurídicas nacionais e internacionais que tutelam o indígena no país, apontando exemplo de outros povos que também passaram o processo que atravessa o povo Guarany Mbyá.

A segunda seção trata do contexto específico do povo Guarany Mbyá no Estado do Tocantins para o seu reconhecimento enquanto povo indígena do Estado, que por sua consequência trará a demarcação das terras indígenas e assento nos órgãos, conselhos estaduais e serviços públicos.

PARTE 2. NORMAS JURÍDICAS NO TRATAMENTO DISPENSADO AOS POVOS INDÍGENAS: LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL E A NECESSIDADE URGENTE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

A discussão sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil é atual e se torna cada vez mais urgente, tendo em vista que muitos dispositivos constitucionais e legais, assim como normativas internacionais, não estão sendo observadas na rotina dessas comunidades.

Importantes práticas da vida cotidiana, que emergem o indígena no exercício da cidadania, estão sendo ignorados pelo poder público e sociedade. Iniciamos com a problemática em torno da demarcação das terras indígenas, que não é objeto específico dessa pesquisa, mas merece ser mencionada como um desafio do governo brasileiro na sua implementação, até o reconhecimento étnico que possibilite o exercício de direitos inerente à cidadania indígena.

Trata-se de uma luta diuturna que os povos indígenas travam com governo e sociedade pelo seu reconhecimento enquanto povo originário do Brasil, que entre tantas consequências estão o reconhecimento jurídicos de direitos sobre a terra, cultura e história.

A alguns anos atrás, o reconhecimento de um povo indígena ocorria somente àqueles que moravam em terras indígenas tradicionalmente ocupada, e que viviam em comunidades indígenas, denominadas aldeias.

A designação de uma terra a um povo indígena não é um elemento de fácil conquista, sendo que a luta pela designação de territórios a essas nações, realizada no âmbito do governo federal, e fundamental para o reconhecimento étnico de um povo indígena, é fruto de luta e embate político-cultural, de reconhecimento da história de cada povo. A designação de territórios indígenas é imprescindível aos povos indígenas, pois neles as comunidades poderão cultivar a religião, viver e celebrar a cultura e história, permitindo a continuidade das futuras gerações.

No tocante à propriedade da terra, é necessário fazer um recorte histórico, de início da ocupação do Brasil pelos portugueses, a partir de 1500, onde até então todo território brasileiro pertencia aos povos indígenas que aqui habitavam, inexistindo divisão de terras desse ou daquele povo, sendo que as nações indígenas reconheciam um ao outro como povos originários do Brasil.

Observando inicialmente que o conceito de povos originários como

São designados como povos aborígenes, autóctones, nativos, ou indígenas[1] aqueles que viviam numa área geográfica antes da sua

colonização por outro povo ou que, após a colonização, não se identificam com o povo que os coloniza. A expressão povo indígena, literalmente "originário de determinado país, região ou localidade; nativo", é muito ampla, abrange povos muito diferentes espalhados por todo o mundo. Em comum, têm o fato de que cada um se identifica com uma comunidade própria, diferente acima de tudo da cultura do colonizador. (INDÍGENAS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ind%C3%ADgenas&oldid=61347748>>. Acesso em: 9 jun. 2021.).

No campo semântico stricto sensu, a autodeterminação dos povos nos remete a uma noção que o indígena é o senhor das suas ações e do seu próprio destino. No entanto, se levarmos essa questão ao sentido lato, uma série de outros fatores se apresentam, como nos casos da Carta da ONU de 1945 e dos Pactos Internacionais de 1966.

Em um cenário mais recente, Manuela Carneiro da Cunha (1987) e Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2013) aprofundam a discussão, chamando a atenção para aspectos importantes no que concerne aos direitos dos povos tradicionais. Corroborando com este entendimento, alguns organismos internacionais reforçam tais premissas, tais como aqueles relacionadas à alteridade indígena, assim como os que ratificam os seus direitos. Um exemplo disso foi feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que deu início no ano de 1997 a um “Projeto de declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas”. Mais recentemente, no ano de 2016, a Organização dos Estados Americanos-OEA voltou a discutir em Assembleia Geral o tema:

RECONHECENDO: Que os direitos dos povos indígenas constituem um aspecto fundamental e de importância histórica para o presente e o futuro das Américas. A importante presença de povos indígenas nas Américas e sua imensa contribuição para o desenvolvimento, a pluralidade e a diversidade cultural de nossas sociedades, e reiterando nosso compromisso com seu bem-estar econômico e social, bem como a obrigação de respeitar seus direitos e sua identidade cultural; e a importância da existência dos povos e das culturas indígenas das Américas para a humanidade.

REAFIRMANDO que os povos indígenas são sociedades originárias, diversas e com identidade própria, que fazem parte integrante das Américas.

PREOCUPADOS com o fato de que os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, entre outros aspectos, da colonização e de terem sido despojados de suas terras, territórios e recursos, o que os impediu de exercer, em especial, seu direito ao

desenvolvimento, de acordo com suas próprias necessidades e interesses.

RECONHECENDO a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas que decorrem de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua filosofia, especialmente os direitos a suas terras, territórios e recursos. (OEA, 2016, p. 3-4).

A Organização Internacional do Trabalho, por meio da Conferência Geral da OIT, editou a Convenção Internacional do Trabalho nº 169 – OIT, desde a sua criação em 1919, apresenta a necessidade de cuidado e preservação dos povos indígenas, historicamente violentados em seus direitos, seja historicamente quando tomados como força de trabalho no período colonial brasileiro, seja contemporaneamente, com a usurpação das terras e de direitos inerentes ao exercício da cidadania.

O contexto legislativo brasileiro de tutela dos direitos indígenas evoluiu desde a edição da lei 6.001/1973, denominada “Estatuto do índio” até a Constituição Federal, que trouxe uma abordagem mais humanitária da questão indígena nacional, mas que, mesmo alcançando patamar de direito e garantia constitucional, ainda demanda a implementação de uma completa e complexa construção de políticas públicas para sua plena efetivação.

Existe uma enorme barreira entre as duas legislações: enquanto o Estatuto do Índio previa de forma prioritária que esses povos fossem “integrados” junto à sociedade civil, a Constituição Federal de 1988 passou a garantir a proteção e o respeito a esses povos, reconhecendo o direito aos seus costumes, cultura e tradição. Ela traz em seu bojo, no capítulo VIII, chamado “Dos índios”, regras de direitos fundamentais que garantem o respeito da organização social desses povos originários, ou seja, com direitos anteriores a criação do próprio Estado e que levam em consideração todo o histórico desses povos, desde a época da colonização implementada pelos europeus no Brasil. Portanto, a análise dessa “Nova História Indígena” passa prioritariamente pelo crivo da nossa Constituição Federal, sobretudo no que tange aos artigos 231 e 232. (FILHO, 2019, p 3-7).

O reconhecimento da cidadania indígena brasileira e, conseqüentemente, a valorização das culturas indígenas, possibilitaram uma nova consciência étnica dos povos indígenas do Brasil. Ser índio transformou-se em sinônimo de orgulho identitário, transmutando-se de uma generalidade social para uma expressão sociocultural importante do país. A identidade indígena não está mais associada a um estágio de vida, mas à qualidade, à riqueza e à espiritualidade de vida. Ser tratado como sujeito de direito na sociedade é um marco na

história indígena brasileira, propulsor de muitas conquistas políticas, culturais, econômicas e sociais.

Os povos indígenas do Brasil vivem atualmente um momento especial de sua história no período pós-colonização. Após 500 anos de massacre, escravidão, dominação e repressão cultural, hoje possuem direitos estabelecidos no texto constitucional, garantia que impulsiona para que, de norte a sul do país os povos indígenas possam reiniciar e retomar seus projetos sociais étnicos e identitários. Culturas e tradições estão sendo resgatadas, revalorizadas e revividas. Terras tradicionais estão sendo reivindicadas, reapropriadas ou reocupadas pelos verdadeiros donos originários. Línguas vêm sendo reaprendidas e praticadas na aldeia, na escola e nas cidades. Rituais e cerimônias tradicionais há muito tempo não praticados estão voltando a fazer parte da vida cotidiana dos povos indígenas nas aldeias ou nas grandes cidades brasileiras.

Isto é um retorno ao passado ou puro saudosismo? De modo algum. Isto é identidade indígena e orgulho de ser índio. É ser o que se é, como acontece com todas as sociedades humanas em condições normais de vida. Passado um longo período institucionalizado de repressão (pois ainda é forte no Brasil a repressão cultural não-institucionalizada, não oficial, percebida, por exemplo, na implementação das políticas públicas e no reconhecimento pleno dos direitos garantidos, como o direito à terra, à educação e à saúde adequada), as novas gerações de jovens indígenas parecem carentes de uma identidade que os identifique e lhes garanta um espaço social e identitário em um mundo cada vez mais global e, ao mesmo tempo, profundamente segmentário no que diz respeito à cultura, à ancestralidade, à origem étnica, a partir das quais os direitos econômicos, sociais, culturais contemporâneos se articulam e se fundamentam.

É notório o interesse das novas gerações indígenas, mais do que aquele dos velhos anciãos, pela recuperação do valor e do significado da sua identidade, como afirmou um índio bororo certa vez:

É desejo de todo índio entrar e fazer parte da modernidade e seu passaporte primordial é a sua tradição. É importante destacar que quando estamos falando de identidade indígena não estamos dizendo que exista uma identidade indígena genérica de fato, estamos falando de uma identidade política simbólica que articula, visibiliza e acentua as identidades étnicas de fato, ou seja, as que são específicas, como a identidade baniwa, a guarani, a terena, a yanomami, e assim por diante. De fato, não existe um índio genérico, como já dissemos no início. Talvez exista no imaginário popular, fruto do preconceito de que índio é tudo igual, servindo para diminuir o valor e a riqueza da diversidade cultural dos povos nativos e originários da América

continental. Os povos indígenas são grupos étnicos diversos e diferenciados, da mesma forma que os povos europeus (alemão, italiano, francês, holandês) são diferentes entre si. Seria ofensa dizer que o alemão é igual ao português, da mesma maneira que é ofensa dizer que o povo Yanomami é igual ao Guarani. (BANIWA, 2006, p. 38 - a 41).

Em 1973, é editado o Estatuto do Índio, Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973, documento atualmente desatualizado com relação à Constituição Federal, bem como defasado com relação ao reconhecimento do povo indígena de acordo com a OIT n. 169. Trata-se de um documento legislativo feito sem nenhuma participação das nações indígenas, desconectado da realidade desses povos, e que até o presente momento ainda não foi alinhado com o Texto da Constituição. Essa constatação de não recepção da norma legislativa pelo texto da Carta Cidadã demonstra a ausência das questões indígenas na agenda política.

Com relação à identificação de uma comunidade indígena como oficialmente um povo indígena não há uma prescrição direta na lei. O Estatuto classifica o índio singularmente em três diferentes tipos, quais sejam: *isolados* quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes, em *vias de integração* quando em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos e *integrados* quando incorporados a comunhão nacional, porém, não os reconhece como povos indígenas. Contudo, fora desta classificação, não há regulamentação quanto ao reconhecimento de um grupo comunitário como povo indígena, mesmo que essa comunidade de pessoas já se reconhecessem como nação. (BRASIL, Estatuto do Índio, Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973.)

Em 1988, a Constituição Federal do Brasil, no artigo 231, diz que são reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reconhece os direitos de um coletivo de índios. Porém, não os reconhecem como povos indígenas, como nações indígenas originárias do Brasil. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

Com a Constituição Federal de 1988, a Fundação Nacional do Índio¹, criada em 1967, por meio da lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967, perde o seu poder como tutor indígena,

¹ A Funai foi criada em 5 de dezembro de 1967 por meio da Lei nº 5.371, após a extinção do Serviço de Proteção ao Índio, um órgão público criado em 1910 que prestava assistência aos povos indígenas no Brasil e que se envolveu em diversas polêmicas e acusações de corrupção, genocídio e ineficiência. (<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/fundacao-nacional-Indio-funai.htm>).

que por sua vez tem reconhecido os seus direitos originários como cidadão pleno para gozar direitos e cumprir deveres. Começa, a partir da constitucionalização indígena, o surgimento/revelação de povos que viviam ocultos, muitos deles por não falarem a língua portuguesa e serem dependentes juridicamente dos tutores no cenário social, político e econômico brasileiro. Inicia-se, a partir do texto constitucional, um marco importante na legislação brasileira com relação aos povos originários, que deixam de ser incapazes, e passam a ter aptidão jurídica personalíssima para o exercício da cidadania.

Timidamente avança o exercício da cidadania pelos povos indígenas, que aos poucos retomam o protagonismo e autonomia, passando a integrar a vida política do país, como exemplo a possibilidade de compor órgãos de fiscalização dos serviços públicos prestados às comunidades indígenas, como conselhos de saúde e educação em seus respectivos estados.

A partir da edição da Constituição Federal de 1988 os povos indígenas iniciam um novo processo de afirmação da sua identidade, compondo os espaços que lhe são garantidos pela Constituição Federal. Essa ocupação social e política representa o início de uma longa jornada, uma vez que na consciência coletiva dos agentes estatais e da sociedade em geral, o indígena ainda é enxergado como uma pessoa não – capaz de gerir os atos da sua vida. Trata-se de um marco identitário dos povos indígenas nas esferas políticas e sociais do não índio.

Este processo de etnicidade e identidade estão ocorrendo em várias regiões do país, e agora no Tocantins, onde o povo Guarany Mbyá busca o seu reconhecimento com o um povo indígena no estado.

Renato Monteiro Athias cita a antropóloga Sylvia Porto Alegre, que as populações indígenas nunca desapareceram, que estão presentes, mais que viviam ocultas. Neste sentido, os povos indígenas voltam auto se afirmando como um povo no território brasileiro, cada povo com seus nomes e línguas próprias. (ATHIAS, 2018, p 1).

Segundo Renato Monteiro Athias, a identidade tem sido o centro de interesse dos etnólogos que estudam determinados grupos sociais no Brasil. Esta temática também está disciplinada no campo da história e, a identidade faz parte das dinâmicas dos estudos antropológicos com grupos sociais específicos. (ATHIAS, 2018, p 11).

A questão da identidade dos povos indígenas no Brasil tem sido uma luta constante, pois tem se levantado bandeiras étnicas de povos antes desconhecidos, vários povos indígenas ressurgiu trazendo mais riquezas culturais, línguas e tradições diferentes para se mostrarem que estão aqui desde 1500 pra cá. O povo Mbyá Guarany é um exemplo desta luta, mantendo firme sua identidade como uma nação indígena, mesmo que despida de território próprio no

Estado do Tocantins. Este povo, vive em terras tocantinenses desde antes mesmo da criação do Estado, desde a década de 60, mais ainda não tem uma representação própria nos poderes constituídos – Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ainda não ocupa assento nos conselhos que tratam das questões indígenas, a exemplo dos Conselho de Saúde Indígena e Conselho de Educação Indígena.

E para tanto, esse povo vem ao longo do tempo se organizando e buscando utilizar os mecanismos existentes para conquista da própria representatividade política no Tocantins, de forma a fortalecer o reconhecimento pelo Estado da sua condição de nação indígena carecedora de terras próprias.

Assim descreve Maria Rosário de Carvalho “O Monte Pascoal, e os índios Pataxó e a luta pelo reconhecimento étnico”, em que o Brasil viveu um regime de exceção o Estado Novo, entre 1937 e 1945, o povo Pataxó já lutavam pelo seu reconhecimento étnico, e que muitos líderes passaram por mazelas imposta pelo estado, um papel equivalente ao de um institucionalizador da vida cultural, mediante projetos que visavam a inculcar, massivamente, conteúdos nacionalistas. (CARVALHO, 2009, p. 03).

Segundo Maria Rosário de Carvalho, os Pataxós foram lesados dos seus direitos no tocante ao território tradicionalmente ocupado por eles com a publicação do Diário do Estado da Bahia de 19 de abril de 1943, pelo Decreto 12.729 que cria o Parque Nacional do Monte Pascoal, com o objetivo de rememorar o fato histórico do descobrimento do Brasil. Com isso, os índios Pataxós passaram a ter várias restrições em sua própria terra, não podendo mais plantar como antes, fazer suas pescas, usar os manguezais, perderam boa parte de sua subsistência em função do parque. (CARVALHO, 2009, p. 03).

Na luta de reaver seu território, os Pataxós seguem firme nas mobilizações entre seu povo e entidades de apoio. Entre 16 e 19 de agosto de 1999 o povo Pataxó decide retomar o Monte Pascoal, parque que está dentro dos limites do território por eles tradicionalmente ocupado. Reunidos em uma Assembleia de Caciques, enviam uma carta às autoridades Nacional, documento em que relatam que pela memória de seus antepassados e protegidos pela Constituição Federal pretendem retomar as terras que as autoridades chamam de Parque Nacional do Monte Pascoal para preservar e recuperar seu território. Este episódio, marca a luta de um povo por seu território e conseqüentemente por sua identidade própria, como já relatado antes, o índio sem terra, não tem identidade. (CARVALHO, 2009, p. 05).

O povo indígena Krahô-Kanela, da Terra Indígena Mata Alagada no município de Lagoa da Confusão-TO, lutaram por décadas para serem reconhecido como povos indígenas

do Tocantins, assim como o povo Mbyá Gurany, também peregrinaram em busca de seus direitos como povo, morando em terras de outro povo na Ilha do Bananal e também na cidade de Gurupi por mais de dez anos passando por todos os tipos de mazelas que possa se imaginar. Na década de 2000, a luta desse povo se intensifica e tem apoio de organizações não governamental do estado do Tocantins. Ainda, contaram com o apoio e participação de membro de outros povos indígenas do estado, unidos no fortalecimento da luta dos Krahô-Kanela.

Como eles lutavam também pelo seu território que antes perderam, tiveram o acompanhamento do Ministério Público Federal – MPF nesse processo. A luta dos Krahô-Kanela pelo seu reconhecimento enquanto povo indígena e a necessidade de demarcação de território próprio, se identifica com a luta do povo Mbyá Guarny. No entanto, os Mbyás não estão em busca apenas do território, mas do reconhecimento enquanto povo indígena do Estado do Tocantins, sendo a demarcação territorial, o assento nas políticas públicas e a integração nos órgãos representativos dos indígenas consequências desse reconhecimento.

São incansáveis as lutas dos povos indígenas em busca dos seus direitos. Neste sentido, Vitor Ferri Mauro no texto “A trajetória dos Krahô-Kanela: Etnicidade, territorialização e reconhecimento de seus direitos territoriais” é afirmativo que por consequência da adesão do Brasil à Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho, quando a auto declaração passou a ser considerada um critério fundamental para o reconhecimento das identidades indígenas, finalmente o povo Krahô-Kanela conquista a parte mais importante de sua luta, tendo de volta o seu território e quando a FUNAI passa a assistir formalmente a responsabilidade pelo povo, com isso o povo passar a ter espaço principalmente nos órgãos de fiscalização do estado como no Conselho Distrital de Saúde Indígena e no Conselho Estadual de Educação Indígena. (MAURO, 2011, p 27-38.)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho-OIT, convocada pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, reunidos em sete de junho de 1989, em sua septuagésima sexta seção, em Genebra, revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais (n 107) de 1957, considera que; a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo, as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram. Esta Convenção tomou forma de uma Convecção Internacional e

denominou-se Convenção Sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989. Assim, destaca-se o número 2, do artigo 1 da presente Convenção: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. (Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, 07 de junho de 1989, septuagésima sexta seção).

Esta convenção foi promulgada na íntegra no Brasil pelo Decreto 5051/2004. (BRASIL, Decreto Presidencial 5051/2004).

Interpretando o artigo 1, n. 2 da Convenção, chegamos à conclusão de que, identidade e pertencimento étnico não são conceitos estatísticos, mais processo dinâmicos de construção individual e social. Dessa forma, não cabe ao estado reconhecer quem é ou não indígenas, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidade étnicas. Dessa forma, os critérios utilizados consistem:

- a) Na autodeclaração e consciência de sua identidade indígena.
- b) No reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem. (Fundação Nacional do Índio-FUNAI).

Todas essas narrativas de povos que lutaram para que sua identidade fosse reconhecida, é justamente para chegar à luta do povo Mbyá Guarany do Tocantins que desde 1969 estão aqui, quando ainda era estado do Goiás.

Para finalizar a questão jurídica, um passo importante foi dado ao povo Mbyá Guarany, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, quando homologada a demarcação da Terra Indígena Xambioá, pelo Decreto Presidencial de 3 de novembro de 1997, .

Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da terra indígena destinada à posse permanente dos grupos indígenas Guarani, Karajá e Xambioá, a seguir descrita:

a Terra Indígena denominada XAMBIOÁ, com superfície de 3.326,3502 ha (três mil, trezentos e vinte e seis hectares, trinta e cinco ares e dois centiares) e perímetro de 26.551,11 metros (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um metros e onze centímetros), situada no Município de Araguaina, Estado do Tocantins, que se circunscreve aos seguintes limites [...] A base cartográfica utilizada está referendada às folhas SB-22-Z-D-I, do IBGE, escala 1:100.000, ano de 1980. (BRASIL, DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1997.)

Observa-se que o nome *Guarani* vem em primeiro na lista enumerada do decreto, sendo que o povo designado *Guarani* é povo Mbyá Guarany, tratados nessa pesquisa. Com este Decreto, o povo Mbyá Guarany do Tocantins já pode ser considerado reconhecido pela FUNAI. O próximo passo agora é o reconhecimento pelo Estado do Tocantins como indígenas do seu Estado, e para tanto este povo continua na luta pela sua auto afirmação e reconhecimento para seu espaço político junto aos órgãos do estado.

As demarcações de terras indígenas são fundamentadas em trabalhos desenvolvidos por antropólogos de qualificação reconhecida, o órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente pôr servidores do próprio quadro funcional, o levantamento fundiário será realizado quando necessário juntamente com o órgão federal ou estadual específico.

O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará dos procedimentos em todas as fases. No prazo de trinta dias, os órgãos públicos devem no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhes informações sobre a área, objeto da identificação. Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do relatório de demarcação da terra em questão, poderão os estados e municípios em que se localize a área em demarcação manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio instruída com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de demarcação. Em seguida, todos os procedimentos serão feitos sob administração dos órgãos federais competentes, inclusive do Ministério da Justiça. A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo, será homologada mediante decreto. (BRASIL, Decreto, n 1.775 de janeiro de 1996).

Na Constituição Federal de 1988, no Atos das Disposições constitucionais transitórias, o artigo 67 prevê que a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Apesar desta disposição de que se refere o art. 67, trinta e três anos depois, o que se constata, ainda são povos indígenas no Brasil lutando pela demarcação de suas terras, sem poder produzir seu próprio alimento, sem poder viver a suas culturas, suas tradições, e vivendo em beiras de estradas e sofrendo todos os tipos de mazelas possíveis de frente com a terra que um dia era dele.

Para os povos indígenas, a Constituição Federal é um sonho em construção, que timidamente abre algumas janelas, mas que ainda não consegue produzir os efeitos jurídicos, políticos e sociais almejado pelas nações indígenas.

A comunidade Mbyá Guarany do Tocantins quer ser reconhecida como um povo indígena do Tocantins, com língua, cultura, tradição e política própria, porque é assim que este povo auto se identifica, mesmo morando na Terra Indígena Xambioá que é dos Karajá Xambioá.

Assim, poderiam ter representantes próprios nos Conselhos Estadual de Educação Indígena e no Conselho Distrital de Saúde Indígena do Tocantins e demais órgão do estado onde houver assento para representação indígena. Analisando a trajetória dessa comunidade indígena, é possível perceber que este povo já conquistou alguns avanços em termos de participação política, como no atendimento na saúde e educação, todavia, identificados como membros moradores nas aldeias dos Karajá Xambioá e não como um povo indígena independente.

A falta de conhecimento acerca dos seus direitos é um dos empecilhos registrados na busca de direitos. Recentemente essa comunidade descobriu um Decreto Presidencial, não numerado e datado de 3 de novembro de 1997, que homologa a demarcação da Terra Indígena Xambioá, diz que esta terra é destinada a posse permanente dos grupos indígenas Guarany, Karajá e Xambioá. Logo, na questão territorial o povo Guarany está resguardado, agora é se mostrar e reivindicar os assentos nos conselhos de saúde indígena e educação indígenas e outros órgão pertinentes do Estado do Tocantins como povo indígena autônomo.

Como ferramenta que impulsionasse a participação do povo Mbyá Guarany no *locus* político estadual, seria importante – não que seja uma exigência constitucional, mas fortaleceria no âmbito da política e cultura estadual – a edição de uma lei estadual reconhecendo esse povo como uma nação indígena tocaninense.

Considera-se importante para a construção do referido documento legislativo a participação dos órgãos Estaduais e Federais que participam da lide indígena, a exemplo do Ministério Público Estadual/Federal do Tocantins, Defensoria Pública do Estadual/Federal Tocantins, Assembleia Legislativa do Tocantins, Poder Executivo Estadual, Tribunal de Justiça do Tocantins, que em 2021 publicou um edital para selecionar e contratar intérprete

para os povos indígenas do Tocantins² a fim de tratamento das pessoas indígenas acusadas réis, condenadas ou privada de liberdade, e não citou o povo Mbyá Guarany. (Edital com base na resolução nº 287/2019 do CNJ). Ainda, para compor os órgãos participantes da construção da referida legislação estadual, é necessário fazer-se presente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins³.

Uma Lei Estadual aprovada pela Assembleia Legislativa do Tocantins reconhecendo o povo Mbyáa Guarany, como um povo indígena do Tocantins, reforçaria o que diz a Constituição Federal no tocante ao reconhecimento da etnicidade de povos indígenas. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.)

A normativa estadual reforçaria o reconhecimento do povo Mbyá Guarany pelo próprio povo tocaninense e suas autoridades constituídas, proporcionaria visibilidade e início de uma jornada de conquistas de direitos, que vão desde a ocupação da terra, até o acesso aos serviços públicos e participação na política estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com esse ensaio apresentar a trajetória do povo Mbyá Guarany desde a saída do Mato Grosso do Sul, na jornada migratória em direção da nascente do sol, sempre firme na crença de encontrar Ywy Jú (terra prometida ou terra sem males), prometida por Deus Tupã. Assim se fez, atravessando todo o estado de Mato Grosso até chegar na Ilha do Banal no antigo Goiás, hoje Tocantins.

² O Judiciário tocaninense divulgou, no último dia 8 de abril (2021), o edital de credenciamento para intérpretes especializados e peritos antropólogos, com base na Resolução Nº 287/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece procedimentos relacionados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. O edital terá vigência de 60 meses, mesmo período de tempo em que os interessados podem solicitar a inscrição. (Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/7681-tjto-divulga-edital-para-credenciamento-de-interpretas-e-peritos-antropologos-especializados-em-linguas-indigenas>).

³ O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Trata-se de um modelo de organização de serviços – orientado para um espaço etno-cultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado – que contempla um conjunto de atividades técnicas que se fundamentam em medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde. Além disso, promove a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias por meio de atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com base no Controle Social. (Disponível em: <https://saudeindigena1.websiteseuro.com/coronavirus/dsei/>).

A segunda parte do texto busca identificar dentro das normas jurídicas brasileiras e internacionais, os instrumentos necessários para o reconhecimento étnico do povo indígenas Mbyá Guarany como povo originário tocantinense, uma vez que desde sua chegada no estado, ainda Goiás, fixou domicílio e passou a se conectar material e espiritualmente com essa terra. Assim, o povo Mbyá Guarany do Tocantins, como querem ser denominados e reconhecidos, buscam seu espaço nos órgãos estatais, nos conselhos estaduais de educação e saúde demais espaços públicos do estado.

A justificativa para tratar de um tema tão caro ao Direito e demais ciências sociais deve-se ao fato que eu, Ivan Luis Guarany Silva, sou pertencente ao povo originário Mbyá Guarany, falante da língua tupi Guarany, alfabetizado em português aos doze anos de idade. Desde então minha interlocução com a sociedade mostrou-se árdua e necessária como representante indígena em busca de efetivação de direitos aos povos indígenas, em especial o Mbyá Guarany do Tocantins.

A Universidade Federal do Tocantins representou outro desafio na minha vida, pois o curso de Direito me proporcionou enxergar que os povos indígenas ainda têm um longo caminho a ser percorrido até que sejam respeitados enquanto povo originário do Brasil, cujos costumes e tradição precisam ser preservados dentro de um contexto de cidadania. Vejo uma caminhada para a consolidação do indígena como sujeito de direitos, merecedor de respeito no exercício da cidadania, diferente da construção de objeto de direitos que fez o Estatuto do Índio.

A minha experiência universitária me proporcionou alguns desafios pessoais importantes, pois inicialmente eu acreditava que sabia falar o português, porém, só descobri que ainda tinha uma longa caminhada na compreensão do idioma quando iniciei meus estudos no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. A compreensão do idioma português representou uma importante barreira a ser superada, na qual ainda estou inserido. Descobri também que ser diferente, e ter vindo de um povo indígena, retratava que eu não era visto, mas sim, observado. Durante minha jornada universitária, todos os dias tive que provar minha capacidade, me fazer resistente e merecedor do espaço acadêmico. Por entrar pelo sistema de cotas, fui alvo de discriminação e criticado por muitos da família acadêmica, dificuldades que levo para os jovens da aldeia como exemplo de resistência e determinação pelo reconhecimento indígena.

Um índio mais velho, em uma sala cheia de jovens não indígenas, já era pra mim uma dificuldade que enfrentei desde o início, acrescentado da dificuldade de entender a forma de

expressão da linguagem dos professores e professoras. A grande razão dessa jornada institucional é a vontade de me tornar um profissional e ajudar meu povo a continuar lutando pelos seus direitos como cidadãos originários desta terra.

Chego ao final apresentando um trabalho de conclusão de curso com a bagagem de quem atravessou todas as barreiras do racismo e discriminação enfrentada ao longo desta jornada, ora desanimado, ora com saudades da aldeia e pensando em abandonar o curso e voltar, mais logo me vinha a sombra o raiar do saber Divino de Nhandejara e me fortalecia e me fazia continuar de cabeça erguida.

Finalmente, hoje me alegro pelo futuro que virá com muitas outras dificuldades, porém, o passado me encorajou e me faz acreditar que qualquer indígena pode vencer e resistir à situação de exclusão de direitos.

Deixo esse pequeno ensaio sobre o povo Mbyá Guarany, um relato histórico que recebi dos meus pais e comunidade indígena que convivo, registrando a necessidade de reconhecimento como povo indígena pertencente ao Estado do Tocantins e, com isso, a necessidade urgente de assegurar a participação desse povo nas decisões políticas, econômicas e sociais que os afetam.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Renato Montero. **Povos indígenas processo identitário e etnicidade: notas sobre pesquisas em Antropologia Política**. EntreRios – Revista do PPGANT – UFPI – 1 Edição. Acesso em 30 de abril de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BADU, Herbert. **Breve notícia sobre os Mbyá-Guarani de Guarita**. Revista do Museu Paulista v. VI p. 479-88. Acesso em 2 de dezembro de 2019

BARROSO, Lídia Soraya Liberato. **Os povos indígenas do Tocantins**. 1. Ed. Palmas, 2000, v, 1000. 40 p. Acesso em 12 de junho de 2019.

CTI/G.Grunberg, 2008. Disponível em <https://escola.britannica.com.br/artigo/guarani/483278>. Acessado em 10 de agosto 2021. Acesso em 12 de janeiro de 2019.

Jornal Mesa de Bar News, ed. n 285, p. 10 de 7/11/2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais**. De 07 de junho de 1989. Septuagésima sexta sessão.

----- **Decreto de 19 de abril de 2004**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97798/decreto-5051-04>. Acesso em: 03 maio 2021.

_____. **Decreto de 3 de novembro de 1997**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Xambioá, localizada no Município de Araguaína, Estado do Tocantins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior%20a%202000/1997/dnn6022.htm . Acesso em: 10 out. 2020.

----- **Decreto Presidencial n 1775 de 8 de janeiro de 1996**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 02 maio de 2021.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Estatuto do Índio, Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 23 abr. 2021.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Novembro de 2006**. Acesso em 29 de abril 2021.

CARVALHO, Maria do Rosário. **O Monte Pascoal, os índios Pataxó e a luta pelo reconhecimento étnico**. Caderno CRH, Salvador, v. 22, n 57. p 507-521. Setembro/dezembro. 2009. Acesso em 18 de março de 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>. Acesso em 1 de maio de 2021.

FILHO, Eduardo Gomes da Silva. Uma nova história indígena: Um olhar antemporal. Revista Manduarisawa Manaus, vol. 3, nº 01 2019.

INDÍGENAS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ind%C3%ADgenas&oldid=61347748>>. Acesso em: 9 jun. 2021.

MAURO, Victor Ferri. **A trajetória dos índios Krahô-Kanela: Etnicidade, territorialização e reconhecimento de direitos territoriais**. Dourados, MS: UFGD, 2011. 218 f. Acesso 25 de março de 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em:
<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/76>. Edital com base na resolução nº 287/2019 do
CNJ. Acesso em: 02 mar. 2021.